

**PROVA DE MONITORIA 2024 – DIREITO TRIBUTÁRIO II – FND/UFRJ**

**QUESTÃO 01:**

Trambique LTDA., uma das poucas fábricas de cigarro legalizadas no Brasil, teve sua margem de lucro diminuída ainda mais após novo aumento na alíquota do IPI para o cigarro. Revoltado, seu sócio-gerente, João Amoedo, reuniu-se com o conselho e, após gritar diversas vezes que imposto é roubo, teve a brilhante ideia de calcular o Imposto de Renda da sociedade de maneira diferente. Como o prazo para homologar a declaração dos contribuintes é de 05 anos, propôs que o cálculo fosse feito com um lucro declarado menor do que o efetivamente auferido, apostando que, em 05 anos, haveria a homologação tácita. Com isso, em 31/12/2020 foi enviada a declaração. No happy hour de final de ano da Trambique, em 27/12/2025, João Amoedo propôs um brinde especial por já considerar que aquela declaração feita em 2020 seria homologada tacitamente. No mesmo dia, recebeu citação de uma execução fiscal cobrando o Imposto de Renda devido 2020, mais 150% de multa, pois a auditoria fiscal considerou que houve dolo na declaração, mesmo sem provas; do contrário, se fosse mero equívoco do contribuinte, a multa seria de 75%. Ele vai até você, gerente jurídico da sociedade, e pergunta (1,0 ponto cada):

- a) Pode haver execução fiscal sem nem ter tido um lançamento complementar discordando da declaração feita?
- b) Existe alguma forma de diminuir a multa aplicada?
- c) Se, no meio da execução fiscal, a Trambique simplesmente deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, quais seriam as consequências para os sócios? Tem algum prazo para a Fazenda prosseguir com essas medidas?
- d) Considerando que eles não encontrem bens da Trambique para serem penhorados, em que ano se dará a prescrição intercorrente, se o processo for suspenso em 05/05/2026?
- e) Se a prescrição intercorrente houver se consumado e a Trambique aderir a um parcelamento, a confissão dessa dívida terá validade?

**QUESTÃO 02:**

A Picilima S.A., incorporadora de imóveis, adquiriu três prédios (A, B e C) em Bangu, no Rio de Janeiro, para transformá-los em habitações populares. O contrato de compra e venda foi firmado em 11/08/2020. Sabe-se que, nessas transações, o município pode cobrar o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). No entanto, a Picilima recolheu o ITBI apenas quanto ao prédio A. Por isso, em 12/02/2021, recebeu auto de infração pelo não pagamento de ITBI quanto à operação envolvendo os prédios B e C. No mesmo dia doze, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), firmou a seguinte tese: O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com apenas efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. Considerando que apenas o prédio B foram registrados em cartório (em 11/08/2020), responda (1,25 ponto cada)

- a) Tendo em mente os dispositivos legais pertinentes e a decisão do STF, como a Picilima pode impugnar o auto de infração?
- b) A companhia pode reaver algum valor já pago a título de ITBI?
- c) Se for averiguado que o auto de infração foi lavrado com vício formal, poderá ele ser revisto? Quando se consumará a decadência?
- d) Se for averiguado que o auto de infração foi lavrado com vício material, poderá ele ser revisto? Quando se consumará a decadência?